



SENADO FEDERAL

Altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o cadastro das instituições receptoras de doações de alimentos, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, para dispor sobre o cadastro das instituições receptoras de doações de alimentos, o transporte das doações e a formalização contratual entre doadores e donatários.

Art. 2º A Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 14-A e 14-B:

“Art. 14-A. As instituições receptoras e os alimentos doados deverão estar previamente inscritos em cadastro nacional de instituições receptoras, a ser regulamentado pelo Poder Executivo federal.

§ 1º O cadastro conterá informações sobre as instituições receptoras, sua finalidade social, capacidade operacional e conformidade com as normas sanitárias, com vistas a garantir a transparência e a fiscalização do sistema de doações, sem prejuízo de outras a serem estabelecidas em regulamento.

§ 2º O ato de doação deverá ser formalizado mediante contrato ou instrumento de parceria firmado entre o doador de alimentos e a instituição receptora, contendo a natureza, a quantidade, a origem e a destinação dos alimentos, bem como as responsabilidades de cada parte.

§ 3º O Poder Executivo federal poderá disponibilizar modelo padrão de contrato ou instrumento de parceria, a fim de simplificar e uniformizar os procedimentos.”

“Art. 14-B. O transporte dos alimentos doados será considerado parte integrante da doação, devendo ser realizado em conformidade com as normas sanitárias aplicáveis.

§ 1º As pessoas jurídicas transportadoras envolvidas no transporte dos alimentos doados deverão estar previamente registradas em cadastro específico, mantido pelo Poder Executivo federal.

§ 2º Quando o doador de alimentos realizar diretamente o seu transporte, aplicar-se-ão as mesmas exigências de capacitação e controle previstas neste artigo.

§ 3º O Poder Executivo federal regulamentará a forma de cadastramento, capacitação e controle dos transportadores de alimentos doados, assegurando a rastreabilidade e a segurança sanitária das doações.”

9505e1ac-28f4-4440-b11e-927babf5fc01



SENADO FEDERAL

Art. 3º O art. 16 da Lei nº 15.224, de 30 de setembro de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. O doador de alimentos e o intermediário que atuarem de boa-fé não serão responsabilizados nas esferas civil, administrativa ou penal por danos decorrentes dos alimentos doados.

§ 1º A responsabilização somente ocorrerá quando comprovada conduta dolosa ou culposa do doador ou do intermediário que tenha contribuído diretamente para o dano.

§ 2º Presume-se a boa-fé do doador e do intermediário que observarem as normas sanitárias e os requisitos desta Lei.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal